

**A. I. N°** - 019290.0007/02-6  
**AUTUADO** - ARTE E BANHO ARTIGOS DE BANHEIROS LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES  
**ORIGEM** - INFAZ IGUATEMI  
**INTERNET** 20.12.02

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0456-01/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que à época da ocorrência dos fatos houve recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, por ser o adquirente Micro Empresa Comercial Varejista. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/09/2002, exige imposto no valor de R\$ 13.399,80, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Microempresa Comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relativamente ao período de janeiro/97 a novembro/98.

O autuado, às fls. 652 e 653, apresentou defesa argumentando que o autuante incorreu em alguns enganos que prejudicaram o autuando, uma vez que lançou a mais o valor de diversas notas fiscais, resultando num cálculo de imposto devido a mais. Citou a nota fiscal nº 4368 que foi lançada pelo valor de R\$4.368,00 quando o correto seria apenas de R\$356,20 e, que só nesse documento a cobrança a mais foi de R\$ 818,11.

Argumentou ainda que não foram considerados no cálculo da antecipação tributária diversos créditos fiscais das mercadorias. Disse estar anexando, às fls. 654 a 656, novo demonstrativo para que sejam retificados os valores exigidos na peça inicial.

Concluiu que o valor devido, após retificação é o abaixo discriminado:

Mês/ano	Valor do débito
01/97	366,78
02/97	260,53
04/97	1.097,25
07/97	1.348,42
09/97	1.755,11
10/97	1.997,23
11/97	2.796,67
12/97	285,23
03/98	236,17
11/98	26,40

TOTAL	10.169,79
-------	-----------

O autuante, à fl. 660, informou que as razões de defesa apresentadas no item 1.b, não podem ser consideradas, uma vez que se trata de notas fiscais sem destaque do ICMS, emitidas por Microempresas de outros Estados. Assim, não gera crédito do ICMS, não podendo ser considerado no cálculo da antecipação tributária.

Esclareceu, ainda, que no demonstrativo apresentado pelo autuado, este excluindo as notas fiscais de nºs 4368 e 311, e incluindo os créditos fiscais provenientes das notas fiscais sem destaque do ICMS. Concluindo serem infundados os argumentos defensivos.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que o levantamento foi tomado por base as cópias das 1<sup>as</sup> vias apresentadas pelo impugnante e, as vias pertencentes ao Fisco de destino, colhidas pela Fiscalização deste Estado, nos Postos Fiscais de Trânsito, através da Gerência de Trânsito – CFAMT, todas se encontrarem anexadas ao PAF, às fls. 54 a 648 dos autos.

O sujeito passivo, na sua impugnação, argumentou não ter sido considerado, pelo autuante, os créditos fiscais relativos às aquisições de mercadorias oriundas de Microempresas estabelecidas em outras Unidades da Federação. Neste sentido, vale ressaltar a legislação tributária, no seu art. 91 do RICMS/97, estabelece o seguinte:

*Art. 91. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, é condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco, e, se for o caso, à escrituração aos prazos e condições estabelecidos na legislação.*

Desta maneira, as aquisições de mercadorias de Microempresas Comerciais Varejistas estabelecidas em outros Estados da Federação, pela sua condição de Microempresa não constam destaques do imposto, inexistindo previsão legal para que o sujeito passivo possa utilizar valores a título de crédito fiscal do ICMS, para fins de cálculo do imposto devido por antecipação tributária.

Em relação ao documento fiscal nº 4368, no mês de novembro/97, conforme se verifica do levantamento fiscal à fl. 40, em confronto com a via da nota fiscal à fl. 332, efetivamente houve indicação equivocada do autuante em relação ao valor total da nota fiscal, vez que o valor correto da operação é de R\$356,20 acrescido da MVA de 20% totaliza R\$427,44, multiplicado pela alíquota de 17%, igual a R\$72,66, deduzido o crédito destacado no documento fiscal, no valor de R\$22,67, perfazendo o valor do imposto devido no valor de R\$49,99. Confirmada a existência de diferença a mais no valor de R\$818,41, que deverá ser deduzida do valor exigido no mês de novembro/97. Também em relação à nota fiscal nº 311, do mês de fevereiro/97, o autuante indicou erroneamente o valor de R\$1.444,70, quando o documento fiscal (fl. 70) totaliza R\$1.144,70. Assim, a diferença de imposto devido é de R\$153,38, e não, R\$214,59 como indicou o autuante.

Desta maneira, ficam alterados os valores dos débitos dos meses de fevereiro/97 e novembro/97, para R\$ 153,38 e R\$3.261,17, respectivamente. Totalizando o valor do débito exigido na presente ação fiscal em R\$12.520,18.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **019290.0007/02-6**, lavrado contra **ARTE E BANHO ARTIGOS DE BANHEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.343,87**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA